



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº 16/2019

Prefeitura Municipal
de Araputanga - MT

Protocolo

Nº 2455

Data 11/12/2019

Resumo

4ª Função

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua representante legal com atuação na Promotoria de Justiça de Araputanga/MT, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, por meio do Excelentíssimo Senhor Prefeito Joel Marins de Carvalho, publicou o Edital para o Processo Seletivo Simplificado de Provas e Provas e Títulos para provimento vagas de contratação temporária - *Edital 01/2019*, para os cargos constantes do presente edital, nos termos que preceituam o art. 37, incisos I, II e VIII da Constituição Federal, Lei Municipal 135/1992, Lei Municipal 699/2006, Lei Municipal 852/2008 e demais legislações municipais vigentes;

CONSIDERANDO que os cargos reportados no supracitado Edital, Anexo I referem-se a professores de pedagogia, professores de educação física, psicólogo, nutricionista, dentista, monitores, auxiliar e técnico em saúde bucal, técnico em enfermagem, enfermeiro e farmacêutico, conforme prevê o Processo Seletivo Simplificado n. 01/2019;

CONSIDERANDO dessa maneira que os cargos retromencionados são de caráter efetivo, sendo vedado seu provimento através de contratações por tempo determinado, não havendo razão de caráter excepcional a justificar as contratações através de teste seletivo simplificado;



[Handwritten signature]



CONSIDERANDO, portanto, que os referidos cargos não configuram hipóteses de contratações para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que não há como admitir-se a excepcionalidade e a temporariedade de tais contratações que se prorrogam por vários anos e configuram evidente forma de burlar a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento dos cargos públicos de caráter definitivo;

CONSIDERANDO que a rotina de contratações acarreta prejuízo para a municipalidade que todo ano arca com verbas rescisórias e, eventualmente, ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho. Ademais, a falta de isonomia nas contratações que se prolongam ao longo dos anos impede a preservação da igualdade entre todos os interessados em ingressar no serviço público, fator que garante o primado do princípio da moralidade administrativa, evitando favorecimentos e perseguições de ordem pessoal;

CONSIDERANDO que, embora o Concurso Público - Edital nº 01/2018 buscou regularizar várias contratações temporárias que vinham sendo realizadas ilicitamente há anos e **ainda encontra-se com pessoas aprovadas/classificadas**, por seu turno o Processo Seletivo Simplificado Edital nº 01/2019 pretende prover cargos permanentes através de novas contratações temporárias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, que determina que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade do concurso público, ressalvadas as nomeações de cargo em comissão, é requisito inarredável para a investidura em





cargos e empregos públicos, conforme nos ensina o Mestre HELY LOPES MEIRELLES, segundo o qual:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 27ª ed., 2002, p. 408/409).

CONSIDERANDO a publicação do Edital nº 001/2019, que prevê a realização de Processo Seletivo para contratação temporária de profissionais da rede municipal **(funções correlatas àquelas concernentes aos cargos para os quais há candidatos aprovados em concurso público válido)**, e que existem candidatos aprovados aguardando nomeação no Edital de Concurso Público nº 001/2018;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento, lastreado na necessária observância aos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé, segundo o qual **os candidatos aprovados em concurso público possuem o direito líquido e certo à nomeação e posse, ainda que fora do quantitativo de vagas previsto no edital, quando o preenchimento dessas vagas ocorre a título precário (a exemplo da contratação por designação temporária), principalmente na área da educação e saúde**, em que o serviço é considerado essencial e permanente, conforme recentes arestos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PARA O MESMO CARGO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. 1. Nos termos da





jurisprudência pacífica do STJ, **a mera expectativa de nomeação de candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados em concurso público, estariam aptos a ocupar o cargo ou a função.** 2. Se a Administração, durante o prazo de validade de concurso, contrata terceiros em situação precária para exercer cargos vagos que deveriam ser preenchidos apenas por meio de concurso público, a mera expectativa de direito transforma-se em direito líquido e certo, pois incompatível com os princípios da moralidade e da boa-fé, ressalvadas as situações constitucionalmente previstas. Hipótese em que o Tribunal de origem não analisou se a vaga pretendida pela ora agravante foi preenchida de forma irregular. Necessidade de retorno dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ: AgRg no AgRg no REsp 1333715 / RJ; Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma; DJe 04/03/2013).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFENDÊ-LO VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANDIDATO APROVADO EM CERTAME PÚBLICO. PRETERIÇÃO POR PROFESSOR TEMPORÁRIO CONTRATADO PARA O CARGO. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer a legitimidade do Órgão Ministerial para ajuizar Ação Civil Pública com objetivo de declarar a nulidade de concurso público realizado sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da acessibilidade e da moralidade. 2. Se o Ministério Público tem legitimidade para postular anulação de concurso público, igualmente a possui para invalidar ato administrativo que o tiver anulado. Precedentes do STJ. 3. Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, nos termos da Súmula 83, segundo a qual **os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação; no entanto nascerá este direito se, dentro do prazo de validade do concurso, ocorrer contratação precária para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição dos aprovados.** 4. **In casu, não está comprovado que se trata de atividade eventual, tampouco demonstrado o excepcional interesse público de modo a justificar a abertura de processo seletivo simplificado, ainda que com respaldo na Lei 8.745/93.** Os professores, como cediço, executam atividade essencial e, portanto, permanente do Estado. Além disso, **havia candidatos aprovados em concurso público ainda vigente, o quais não**





podem ser preteridos pela contratação temporária de profissionais para exercerem as mesmas funções. Recurso Especial a que se nega seguimento.(STJ: REsp 1338916 / RN; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 10/10/2012)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. *CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÃO-DE-OBRA. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO.* SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal Regional decidiu conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual **os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito a nomeação, no entanto terá direito subjetivo a nomeação se, dentro do prazo de validade do concurso, ocorrer contratação precária para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição dos aprovados.** 2. In casu, existentes cargos vagos de professor de 3º grau no Departamento de línguas e letras do Centro de Ciências Humanas e, constando que atuam no referido departamento oito professores substitutos, e ainda, na vigência de concurso público, que visa nomear servidores para o referido cargo, a mera expectativa de direito dos aprovados convola-se em direito subjetivo quando da contratação temporária de profissionais para esse fim. Agravo regimental improvido.(STJ: AgRg no REsp 1349579 / ES; Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma; DJe 13/12/2012).

CONSIDERANDO, portanto, que o Processo Seletivo Simplificado n. 01/2019 configura uma tentativa do Município de Araputanga/MT de buscar trazer aparente legalidade a um comportamento que vem se reiterando há longa data, vez que pretende prover cargos efetivos que há anos são providos com contratações temporárias, com novas contratações por tempo determinado;

CONSIDERANDO, ademais, que há em tramitação, nesta comarca, a Ação Civil Pública nº 2947-37.2017 - Código: 77949, a qual se postulava a nulidade do teste seletivo simplificado nº 01/2017 ;

CONSIDERANDO que já foi proposta Execução de Título Executivo Extrajudicial consistente no Termo de Ajustamento de Conduta nº. 02/2016, sob o código nº 77949, no qual o Município de Araputanga se comprometeu a abster-se de realizar as





contratações verbais e contratos escritos temporários que não observem as normativas constitucionais e infraconstitucionais, sem especificação concreta acerca da situação de excepcionalidade.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público *"...instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (art. 127 da CF/88 e arts. 1ª e 5ª, inciso I, da Lei Complementar nº 75 de 20.05.93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público *"...promover inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: ...para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem"* (art. 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12.02.93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e (art. 22, inciso IV, letra "b", da Lei Complementar nº 27, de 19.11.93 - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, bem como aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei (art. 5º, incisos IV e V, alínea "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93; e, art. 27, inciso I e II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8.625, de 12.02.93);

CONSIDERANDO o teor do art. 37 da Carta Magna que elenca que deve a administração pública direta, indireta e fundacional pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e que a exigência de concurso público para o preenchimento de cargos de natureza efetiva guia-se por tais princípios;

CONSIDERANDO que o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e da





impessoalidade, e o teor do inciso II, do artigo 37 da Carta Magna determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o teor do § 2º, do artigo 37 da Carta Magna assim estatui que a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

CONSIDERANDO o que ensina-nos o renomado jurista Adilson Dallari: *"Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo determinado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual e temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma";*

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República e do artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu denúncias acerca da contratação temporária de profissionais, sobretudo na área da educação, sendo certo que existem aprovados e classificados no Concurso Público 01/2018 ainda vigente;

CONSIDERANDO que a contratação temporária apenas é admitida excepcionalmente e por tempo determinado para atender interesse público, não podendo se tornar uma constante na administração pública (art. 37, IX, CF/88);

CONSIDERANDO o propósito nítido do Município de Araputanga em não realizar concurso público para preenchimento dos cargos públicos, realizando





corriqueiramente processos seletivos para contratações temporárias com início no mês de janeiro e término no mês de dezembro de cada ano;

CONSIDERANDO que a situação fática acima alinhavada caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e publicidade, norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, o objetivo do Ministério Público do Estado de Mato Grosso em prevenir as condutas que violem à correta aplicação das Leis, serve da presente para **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Araputanga/MT – Sr. *Joel Marins de Carvalho*, que:

a) seja determinada a suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019, em razão da ilegalidade do provimento de inúmeros cargos permanentes através de contratações por tempo determinado, via certame acima referido; e

b) se abstenha de realizar, doravante, quaisquer contratações por designação temporária, advindas de processo seletivo temporário, em detrimento da nomeação e efetivação dos aprovados no concurso público concernente ao Edital nº 001/2018 e, ainda, sem a devida observância à exigência constitucional de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público;

c) proceda, em caso de necessidade de contratação de servidores, à nomeação e posse dos aprovados nos concursos públicos nº 001/2018;

d) encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, informação acerca do atendimento da presente recomendação, uma vez que a permanência da situação acima exposta poderá ensejar o ajuizamento de medidas judiciais.

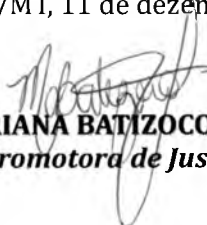
Fixa-se o PRAZO DE 05 (cinco) DIAS para que o Município de Araputanga informe a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento ou não das obrigações





acima estipuladas, sendo certo que a ausência de resposta será entendida como negativa de atendimento, de modo que o descumprimento da Recomendação implicará ciência do gestor municipal quanto à existência da ilegalidade e acarretará no ajuizamento das ações civis e penais cabíveis ao caso.

Araputanga/MT, 11 de dezembro de 2019.


MARIANA BATIZOCO SILVA
Promotora de Justiça

